

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 024.745/2018-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA

Responsáveis: Evando Viana de Araujo (344.918.803-87); Lourenco Silva de Moraes (336.280.683-04); Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão - MA (01.597.627/0001-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. EXECUÇÃO DE “SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA” NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 23 destes autos, anuída pelo corpo diretivo da Secex-TCE (peças 24 e 25), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 26):

### “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa – Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, na gestão 2009-2012, e do Sr. Evando Viana de Araújo (CPF: 344.918.803-87), Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 764/2006 - Siafi 569499 (Peça 2, p. 22), firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, e que tinha por objeto a execução de ‘Sistema de Abastecimento de Água’, conforme Plano de Trabalho (Peça 2, p. 5-10), em razão da omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados, no valor de R\$ 99.999,99.

### HISTÓRICO

2. O Convênio 764/2006 foi firmado no valor de R\$ 206.000,00, sendo R\$ 6.000,00 a título de contrapartida do conveniente, e R\$ 200.000,00 a cargo do concedente, sendo liberados apenas R\$ 99.999,99 por meio da Ordem Bancária 2011OB80370, de 6/6/2011, no valor de R\$ 99.999,99 (Peça 2, p. 71). Teve vigência inicial de 25/6/2006 a 25/5/2007, prorrogada até 5/3/2014, conforme Décimo Termo Aditivo (Peça 2, p. 61).

3. O Objeto foi fiscalizado pelo concedente, cujo teor consta do Relatório de Visita Técnica de 24/9/2015 (Peça 2, p. 95-6), atestando que, ‘não foram identificadas obras relacionadas a este convênio. A área do reservatório permanece sem urbanização, não há comprovação documental de que os serviços na etapa captação tenham sido executados, não foram encontrados relatos da comunidade de que tenha ocorrido qualquer implantação de redes de distribuição durante o período de vigência do convênio, e não foi encontrada placa de obras na localidade. Diante disto, atribuir-se-á 0,00% de execução física a este convênio’.

4. Foi emitido o Parecer Técnico de 24/9/2015 (Peça 2, p. 97), atestando a não execução das obras pactuadas, recomendando a sua reprovação, ‘uma vez que o percentual de execução do objeto para este convênio foi de 0,00%, conforme o esclarecido em relatório visita técnica expedido em 24/09/2015’.

5. Foram também elaborados pela Funasa os Pareceres Financeiros 203/2015, de 30/9/2015 (Peça 2, p. 99-101), e 072/2016, de 15/8/2016 (Peça 3, p. 96-7), ambos propugnando pela não aprovação dos R\$ 99.999,99 referentes à primeira parcela dos recursos recebidos, ante a omissão no dever de prestar contas, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes.

6. Posteriormente, foi lavrado o Despacho 1/2015, de 7/12/2015, solicitando que fosse reanalisada a inclusão da responsabilidade solidária do Sr. Evando Viana de Araújo, o que se deu por meio do Parecer Financeiro 58/2016, de 15/7/2016 (Peça 2, p. 107-8), ‘por não ter encaminhado os extratos bancários, da conta específica do convênio em epígrafe, visando à comprovação dos gastos, impossibilitando à Concedente apurar se os recursos repassados foram utilizados; se foram utilizados, de quem foi a responsabilidade pela utilização: se não foram gastos ou se ainda há saldo na conta corrente para a devida devolução do valor existente, aos cofres públicos’.

7. Consta dos autos, conforme extrato de pesquisa no sistema dos Correios e Aviso de Recebimento (AR), comprovação de que o Sr. Lourêncio Silva de Moraes recebeu as Notificações 304/2014, de 23/5/2014 (Peça 2, p. 64-5), 279/2015, de 29/5/2015 (Peça 2, p. 89-90), 279/2015, de 29/5/2015 (Peça 2, p. 91-3), e 012/2016, de 23/12/2016 (Peça 2, p. 129), além de ter sido notificado por meio dos Editais de Notificação de 1/10/2014 (Peça 2, p. 72), e de 29/7/2015 (Peça 2, p. 94), e o Sr. Evando Viana de Araújo recebeu as Notificações 305/2014, de 23/5/2014 (Peça 2, p. 66-8), 534/2014, de 1/10/2014 (Peça 2, p. 69), 631/2014, de 25/11/2014 (Peça 2, p. 77), 114/2016, de 3/5/2016 (Peça 2, p. 103-5), e 013/2016, de 23/12/2016 (Peça 2, p. 130), por meio das quais a Funasa comunicou os responsáveis acerca da instauração da TCE, demandando a devolução dos recursos, permanecendo omissos.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 28/1/2017 (Peça 2, p. 131-5), concluiu-se que o prejuízo importaria o valor original de R\$ 99.999,99, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes e ao Sr. Evando Viana de Araújo, ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, respectivamente, ante a omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 764/2006 - Siafi 569499.

9. O Relatório de Auditoria 420/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 20-2) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 23-7), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Na instrução inicial de peça 3, constatou-se não haver razões para manutenção da responsabilidade do Sr. Evando Viana de Araújo, uma vez que este havia ingressado com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, confirmando a impossibilidade de o município prestar contas ante a ausência da referida documentação.

11. Assim, entendeu-se necessária a citação do Sr. Lourêncio Silva de Moraes, nos seguintes termos:

a) realizar a **citação** do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), ex-Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no

prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Funasa, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

| VALOR ORIGINAL (Real) | DATA DA OCORRÊNCIA | DÉBITO/CRÉDITO |
|-----------------------|--------------------|----------------|
| R\$ 99.999,99         | 6/6/2011           | Débito         |

Valor total do débito atualizado até 23/8/2018: R\$ 152.709,98.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, em virtude da impugnação total das despesas, no valor de R\$ 99.999,99, em razão da inexecução total do objeto, bem como da não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor.

**Cofre credor:** Funasa.

**Responsável:** Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), ex-Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009;

**Conduta:** não executar o objeto pactuado por meio do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, bem como não disponibilizar a documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor.

**Nexo de causalidade:** a inexecução total da obra objeto do Convênio 0764/2006 - Siafi 569499, firmado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA durante o seu mandato, bem como a não disponibilização da documentação necessária à prestação de contas ao Prefeito sucessor, resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, na impugnação total das despesas, e, assim, em prejuízo ao Erário no valor de R\$ 99.999,99.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), o responsável foi citado na forma a seguir detalhada:

| Ofício de citação        | Recebimento                   | Origem do endereço                              |
|--------------------------|-------------------------------|---|
| 1645/2018 (peça 6)       | Não procurado (peças 7 e 16)  | Sistemas Corporativos do TCU (peça 9)           |
| 3349/2018 (peça 11)      | Não procurado (peças 12 e 14) | Sistemas Corporativos do TCU (peça 9)           |
| 3350/2018 (peça 10)      | Não procurado (peças 13 e 15) | Base de dados da Receita Federal (peças 8 e 17) |
| 9392/2019 (peça 18)      | Não procurado (peça 19)       | Base de dados da Receita Federal (peças 8 e 17) |
| Edital 12/2020 (peça 20) | Peça 21                       | ---   |

13. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

**Resolução 155/2002 (Regimento Interno):**

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do

destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

**Resolução TCU 170/2004:**

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

15. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da

entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

18. No caso em apreço, a citação do responsável por edital é válida, uma vez que foi precedida de repetidas tentativas de citá-lo no seu endereço constante da base de dados da Receita Federal e em endereço constante da base de dados dos Sistemas Corporativos do TCU, conforme quadro do item 12, na ausência de endereço identificável em outras bases (TSE, RENACH, etc).

19. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

21. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

22. Reexaminando os autos, observa-se que o responsável foi notificado na fase interna conforme item 7, tendo permanecido silente. Dessa forma, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a irregularidade sancionada ocorreu entre 6/6/2011 (data do recebimento dos recursos). Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 31/8/2018 (peça 5), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

25. Dessa forma, o Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), Prefeito

Municipal de Governador Edison Lobão/MA na gestão 2009-2012, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### CONCLUSÃO

26. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA na gestão 2009-2012, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

27. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

28. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada no item 23.

29. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) considerar revel o Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA na gestão 2009-2012, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos III e IV; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04), Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA na gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| R\$ 99.999,99        | 6/6/2011           |

c) aplicar ao Sr. Lourêncio Silva de Moraes (CPF: 336.280.683-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Governador Edison Lobão/MA e ao responsável, para ciência, informando-os que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

É o relatório